



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001352-93.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ALONE CORREA RICARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0001352-93.2024.8.26.0408

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Alone Correa Ricardo

Comarca: Ourinhos

Voto nº 24.850

RECURSO EM SENTIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. Homicídio qualificado tentado. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Réu portador de passado criminal comprometedor e sem residência fixa. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, que negou o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado **Alone Correa Ricardo**.

Nas razões recursais, o Parquet relata que o acusado está sendo processado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, sendo sua custódia necessária. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), como se nota pelos depoimentos da vítima e imagens do fato, tanto que a denúncia foi recebida. Ademais a pena prevista para o crime é superior a 4 (quatro) anos, cumprindo, assim, com a exigência do art. 313, I, do CPP.

Com relação ao *periculum libertatis*, conforme disposto no art. 312 do CPP, assevera que se justifica a necessidade de decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, é possível inferir dos autos uma periculosidade concreta do investigado, tendo em vista o *modus operandi* empregado. Com efeito, o denunciado emboscou a vítima em local ermo e desferiu diversos golpes com instrumento *pérforo-cortante* na região de seu tórax, sendo pessoa violenta, com antecedentes criminais e, ainda, encontra-se em local incerto e não sabido.

Ainda, anotou o recorrente que o denunciado é reincidente por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), conforme documentação anexada a fls. 79/82. Além disso, já foi condenado pela prática de roubo a pena de 4 anos de reclusão em regime fechado (autos 4550/2008). Por fim, há registro de que realizou fuga da prisão enquanto cumpria pena.

Pede, por isso, a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva do recorrido.

O acusado respondeu ao recurso, opinando pela manutenção do julgado. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso em sentido estrito (fls. 30/34).

É o relatório.

Segundo consta, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (emboscada), na formado art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 28 de agosto de 2023, por volta das 02h, na Rua Vereador Geraldo Bernardini, próximo ao nº 980, Vila Boa Esperança, na cidade e Comarca de Ourinhos, com dolo, mediante emboscada, tentou matar Ricardo Lopes Barbosa, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Pois bem. A Acusação requereu a decretação da prisão preventiva do acusado por ocasião do oferecimento da denúncia, mas o pleito foi indeferido pelo MM. Juiz ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a sua custódia cautelar.

Porém, segundo consta no laudo de exame de corpo de delito nº 331.625/2023 apontou que a vítima sofreu ferimentos de natureza grave em razão do PERIGO DE VIDA “ocasionado por lesões múltiplas perfuro-cortantes de tórax”.

No mais, como anotou a Procuradoria de Justiça: “*Já em solo policial, o recorrido fugiu do distrito da culpa e não foi localizado pela autoridade policial, tanto que qualificado indiretamente nos autos (fl. 60). Do relatório de fls. 63/65 há notícias que de inúmeras foram as diligências para localizar o recorrido, sem êxito, havendo, ainda, notícias de se tratar de morador em situação de rua, em razão do vício em crack (fls. 63/65 dos autos principais).*”

É de todo sabido que a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória é medida de exceção, cabível somente quando restarem satisfeitos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da concreta demonstração da sua necessidade para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal na eventualidade de uma condenação; ou, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal).

No caso, o crime é gravíssimo, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo que o réu não possui residência fixa.

Ademais, o réu é reincidente por crime equiparado a crime hediondo (tráfico de drogas), ostenta contra si condenação pela prática do crime de roubo, o que novamente corrobora ser pessoal violenta, e já tem histórico de evasão do sistema prisional em oportunidade pretérita.

Oportuno registrar também que o crime pelo qual ele fora denunciado é extremamente grave e gera um sentimento de insegurança na sociedade, além de demonstrar que as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão proferida e decretar a prisão preventiva de **Alone Correa Ricardo**. Expeça-se mandado de prisão.

MARCOS CORREA

RELATOR